



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-15190/15

*Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.*

### RESOLUÇÃO RC1-TC 00155/16

1. *Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV*
2. *Aposentando:*
  - 2.1. *Nome: Maria das Graças Moura Guedes*
  - 2.2. *Cargo: Professor*
  - 2.3. *Matrícula: 571-1*
  - 2.4. *Lotação: Secretaria de Educação e Cultura*
3. *Caracterização da Aposentadoria:*
  - 3.1. *Natureza: APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais*
  - 3.2. *Data da Publicação do ato: prejudicada.*

### **RELATÓRIO**

*Examinando os aspectos formais da concessão do benefício, a Equipe Técnica constatou inadequações na concessão do benefício, dentre as quais o fato do ato formalizador haver sido subscrito pelo Chefe do Poder Executivo e não pelo Presidente do RPPS, opinando pela notificação das autoridades para a edição de novo ato aposentatório. A Auditoria reclama, ainda, a ausência de certidão de tempo de contribuição da servidora comprovando que a mesma se enquadra na modalidade do benefício concedido; ausência de certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias; ausência de folha de cálculo dos proventos e de cópia da publicação do ato.*

*Conforme sugestão do Órgão Auditor, foram expedidas notificações: ao atual Prefeito do Município de Patos, para tornar sem efeito a Portaria Nº 018 (fl. 14); e ao Presidente do Instituto de Previdência para a edição de novo ato aposentatório, constando a fundamentação legal pertinente (art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, regra mais benéfica, ou Art. 40º, § 1º, inciso III, “a” c/c art. 40, §5º da Constituição Federal, com a subsequente publicação em Imprensa Oficial e, ainda, para que se junte aos autos a documentação ausente.*

*As autoridades deixaram transcorrer os prazos in albis.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo às autoridades competentes para o restabelecimento da legalidade.*

### **VOTO RELATOR**

*Considerando a necessidade de estabelecer a legalidade do processo, voto pela assinatura de prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Prefeito do Município de Patos e ao atual Presidente do PATOSPREV, para sanar as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ºC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Prefeito do Município de Patos e ao atual Presidente do PATOSPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 19/21, para que se estabeleça a legalidade do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 1º de Setembro de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 08:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO